



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/12/2010 – ITEM 68

TC-000093/026/09

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2009.

Prefeito: Pedro José Brandão dos Reis.

Acompanham: TC-000093/126/09 e Expediente: TC-000269/008/09, TC-000502/008/09, TC-000723/008/09, TC-001079/008/09, TC-001461/008/09 e TC-001462/008/09.

Auditada por: UR-8 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de José Bonifácio**, relativas ao **exercício de 2009**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 que, após verificar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.22/48, anotando as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – previsão na Lei Orçamentária Anual de abertura de créditos em percentual elevado.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de cobrança de ISS incidente sobre os registros públicos cartoriais.

APLICAÇÃO NO ENSINO - aplicação de 25,45% no ensino global; atendimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, destinando o percentual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

66,47% ao magistério; utilização de 100% dos recursos advindos do Fundeb no exercício.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 22,06%¹ da receita de impostos.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS – inexistência de saldo de precatórios, bem como o não recebimento de mapas orçamentários do Tribunal de Justiça e ofícios requisitórios para pagamento no exercício em apreço.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES – obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,52%, amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – falta de licitação para contratação de instituição financeira.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento.

TESOURARIA – manutenção de contas correntes em bancos não oficiais, em contrariedade ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; inobservância do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

¹ Percentual apurado com a dedução dos recursos adicionais e de restos a pagar não pagos até 31/01/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES: assuntos tratados em expedientes específicos elencados ao final do relatório.

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL – gastos equivalentes a 51,46% da receita corrente líquida, superando o limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – inobservância do disposto no caput, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das recomendações exaradas nas contas de 2008.

SISTEMA AUDESP – emissões de alertas durante o exercício; divergências entre os valores levantados pelo sistema e aqueles apurados pela Auditoria.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 3.377, de 04 de setembro de 2008 (fl.291 do anexo II).

Regularmente notificado, o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa constantes de fls.56/67, destacando os aspectos positivos verificados nas contas e justificando pontualmente as impropriedades suscitadas na instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ salientou o atendimento dos aspectos que norteiam a apreciação das contas e consignou que as falhas apontadas podem ser alvo de recomendações à origem, concluindo, assim, pela emissão de parecer favorável.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-000093/026/09, tratando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir relacionados:

- TC-00269/008/09 – remetido pela Câmara Municipal de José Bonifácio, dando conta de eventuais irregularidades na aquisição de combustíveis, por dispensa de licitação nº 001/09, destinados ao consumo das viaturas da frota municipal, de diversos setores da Prefeitura.

A análise efetuada pela UR-8 concluiu pela regularidade do procedimento.

- TC- 502/008/09 – encaminha cópia do relatório conjunto entre Assessoria Jurídica e Vereadores sobre o fornecimento de bens e serviços pelas empresas Maria de Fátima Vicentin–ME e Rosicley Pinto Caldeira–ME.

Na auditoria efetuada “in loco”, foram verificados empenhos da ordem de R\$ 21.410,33 à empresa Maria de Fátima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Vicentin- ME e R\$ 184.042,80 à Rosicley Pinto Caldeira ME, sendo que desse montante R\$ 145.447,90 foram efetuados mediante licitação, na modalidade Carta Convite (fls.202, 205/206, 208 e 215 do Anexo II).

Da análise da documentação, a UR-8 anotou que a única impropriedade residiu no fato de que nos veículos municipais que passaram por reformas não consta o período de aquisição dos mesmos, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 3378/2008 (fls.18/22).

- TC-723/008/09 – João Alberto Pereira, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura, encaminha cópias da Sindicância Administrativa nº 001/2009, instaurada para apuração de possíveis irregularidades praticadas por funcionários públicos municipais, que teriam beneficiado o proprietário da Oficina de Funilaria e Pintura Beira Rio Centro Automotivo, com a execução de serviços particulares de reconstrução da calçada da sua empresa.

O relatório final da Sindicância determinou o arquivamento dos autos por insuficiência de provas.

- TC-1461/008/09 – Vereadores da Câmara de José Bonifácio comunicam a esta Corte possíveis irregularidades envolvendo a contratação pelo Executivo da empresa José Alfredo Bispo – ME, com possível favorecimento, bem como de banda para se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apresentar nos festejos em comemoração ao Aniversário do Município, com inexigibilidade de licitação.

A fiscalização não vislumbrou irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados.

- TC-1079/008/09 – encaminha cópia do relatório de irregularidades e quadros demonstrativos da aquisição de produtos de gêneros alimentícios pela Prefeitura de José Bonifácio, bem como de cópia do Parecer Final da Comissão Processante, que considerou improcedente, em sessão extraordinária realizada em 04/05/10, determinando o arquivamento dos autos e remessa de cópia a Justiça Eleitoral.

Quando da auditoria "in loco", a UR-8 verificou a realização de vários certames para aquisição de gêneros alimentícios, quais sejam os Convites nºs 004,007,011,012,034 e 37; as Tomadas de Preços nºs 005 e 008; os Pregões nºs 003 e 004, que analisados por amostragem não apresentaram irregularidades.

- TC-1462/009/09 – encaminhando cópias dos relatórios finais da Comissão Especial de Inquérito instaurada para apuração das irregularidades tratadas no expediente acima referido.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de José Bonifácio**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,52% - R\$ 223.372,92

Aplicação Ensino: 25,45% **Magistério:** 66,47% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 22,06% **Gastos com Pessoal:** 51,46%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão em apreço revelou o cumprimento de pontos relevantes na análise das contas, apresentando índices adequados no que concerne à Aplicação no Ensino, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Reflexos, Transferências de Duodécimos à Câmara, bem como a licitude nos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

O discreto déficit de 0,52%, verificado na execução do orçamento, não ocasionou reflexos negativos, especialmente porque amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (fl.34).

Também foram apurados resultados positivos na execução financeira, econômica e patrimonial da Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às Despesas com Precatórios, a Auditoria apurou a inexistência de saldo de exercícios anteriores pendentes de pagamento, assim como a ausência de Mapas Orçamentários encaminhados pelo Tribunal de Justiça e ofícios requisitórios a serem pagos no ano em apreço (item 2.2.3 – fl.33).

Os recursos advindos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de Royalties foram aplicados nos moldes das disposições legais aplicáveis.

A Prefeitura depositou o salário de seus servidores nos bancos estatais Nossa Caixa S/A, Banco do Brasil S/A e Santander Banespa S/A para gerenciamento da folha de pagamento dos funcionários.

O Chefe do Executivo, nas razões de fls.56/67, informou que o depósito da remuneração de parte dos servidores no Banco Santander S/A cuidou de opção dos próprios funcionários, não se tratando de movimentação bancária, mas, sim, de crédito em conta de terceiros. A despeito disso, vale alertar a origem que procedimento dessa natureza demanda sempre licitação.

Contudo, consta dos autos a Declaração de fl.279-A do anexo II, informando que, no exercício de 2010, a Administração realizou pregão presencial para contratar instituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

financeira objetivando gerenciar a folha de pagamento, sendo vencedor do certame o Banco Itaú Unibanco S.A.

As demais falhas constatadas durante a instrução processual são de natureza formal e mereceram plausíveis justificativas do Prefeito, reclamando, tão somente, algumas recomendações.

Nessas condições e acolhendo a manifestação de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de José Bonifácio**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador que dê cumprimento ao disposto no caput, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atenda às Instruções desta Corte, no que tange ao envio de documentos pelo sistema Audesp.

Por fim, arquivem-se os expedientes TCs-0269/008/09; 502/008/09; 723/008/09; 1461/008/09; 1079/008/09 e 1462/008/09, uma vez que tratados em item próprio do relatório, sendo também que os assuntos neles contidos foram objeto de verificação pela Auditoria.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro